

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

Desvitalização de vegetação nativa (anelamento de fuste). Cedro e Canafístula. Espécie ameaçada de extinção (Cedro).

IC - Inquérito Civil nº 06.2020.00002973-9

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Eduardo Sens dos Santos, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Chapecó, e de outro lado GLEICE REGINA AUGUSTA GRANDO, brasileira, solteira, engenheira, portadora do RG n. 763.638, inscrita no CPF n. 423.616.059-53, residente e domiciliada na Rua Laura Muller, n. 91-D, apto 401, Chapecó, 89802520, (49) 3323-7750, (49) 98821-4030; MARIA AUGUSTA SCHEFFER GRANDO, CPF 017.036.019-98, residente na Rua Laura Muller, n. 91-D, apto 401, Chapecó, 89802520, (49) 3323-7750, (49) 98821-4030; doravante denominado compromissário,

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade prevista nos artigos 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2º, 186, inciso II e 225, todos da Constituição Federal, e os princípios jurídicos da prevenção, da precaução e do poluidor pagador;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (artigos 2º e 3º da Lei n. 9.605/98);

CONSIDERANDO que, em sendo plenamente possível a reparação do dano, esta é a solução a ser buscada pelo Ministério Público: "a

9a Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

indenização é medida cabível apenas quando impossível a recuperação in

natura, ou quando se trata de danos extrapatrimoniais"1.

CONSIDERANDO as informações obtidas no IC - Inquérito

Civil nº 06.2020.00002973-9, que identificou que no imóvel localizado na Rua

Lauro Muller, n. 84 E, Centro, Chapecó, de propriedade de Nelson Theophilo

Grando, ocorreu a desvitalização de vegetação nativa (anelamento de fuste), de

um cedro e de uma canafístula;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta,

de acordo com os seguintes termos:

DO OBJETO

Cláusula 1a: O presente compromisso de ajustamento de

conduta tem por finalidade a recuperação ambiental de um exemplar de cedro

(espécie em extinção) e de um exemplar de canafístula, lesionados no imóvel

de propriedade da família rua Lauro Müller, 84 E, Centro, Chapecó.

DAS OBRIGAÇÕES DAS COMPROMISSÁRIAS

Cláusula 2a: As compromissárias comprovarão ao Ministério

Público a recuperação in loco dos exemplares de cedro e canafístula em que

realizaram o anelamento de fuste, no prazo de 180 dias, mediante a

apresentação de laudo, subscrito por engenheiro florestal, com ART;

Cláusula 3ª. Em caso de impossibilidade absoluta de

2

recuperação (não se trata de opção das compromissárias), as compromissárias

¹ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade Civil Ambiental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p.237, citando também Milaré, Mirra, Sendim e diversos outros autores abalizados. A autora menciona também os fundamentos legais: art. 225, §1º, I, da Constituição da República, art. 2º e art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81, art. 84, §1º, do Código de Defesa do

Consumidor, e inclusive a legislação penal (9.605/98).

IKM

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

executarão projeto de recuperação de área degradada, contendo no mínimo o plantio de um novo exemplar de cedro e um de canafístula, no mesmo imóvel,

além de tantos exemplares quantos forem exigidos pelo órgão ambiental;

Parágrafo primeiro. As compromissária comprovarão a

aprovação do projeto recuperação da área degradada ao Ministério Público em

30 dias após o vencimento do prazo da Cláusula 1a;

Parágrafo segundo. A execução do projeto de recuperação

da área degradada será concluída em 180 dias de sua aprovação; relatórios

trimestrais serão apresentados ao Ministério Público;

Cláusula 3^a. As compromissárias comprovarão, no prazo de 30

dias, o pagamento da multa administrativa lançada pelo Instituto do Meio

Ambiente de Santa Catarina (AIA n. 13512-D);

DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 4a: Incidirão os compromissários em multa diária de

R\$ 300,00, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas deste

acordo;

Parágrafo primeiro: As multas eventualmente aplicadas

reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados;

Parágrafo segundo: O pagamento de eventual multa não

exime os compromissários de darem cumprimento às obrigações contraídas;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 5^a: o Ministério Público compromete-se a não adotar

qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra o

compromissário, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo

estabelecido;

IKM



9^a Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

Cláusula 6ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura;

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Chapecó, 15 de outubro de 2020

Eduardo Sens dos Santos **Promotor de Justiça**

Gleice Regina Augusta Grando **Compromissária**

Maria Augusta Scheffer Grando **Compromissária**